

VOTO

PROCESSO: 00065.087416/2012-11

INTERESSADO: TOTAL LINHAS AEREAS S.A.

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Data da Infração	Local	Auto de Infração (AI)	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Envio do Recurso
00065.087416/2012-11	646.604.154	28/03/2012	Aeroporto de Manaus/AM	3362/2012	29/06/2012	26/07/2012	14/08/2012	11/02/2015	07/05/2015	R\$ 17.500,00	18/05/2015

Enquadramento: Artigo 289, inciso I da Lei 7.565/1986, c/c art. 9º da Resolução ANAC nº 09/2007 e item 1, Tabela IV (Facilitação do Transporte Aéreo - Empresa Aérea) do Anexo III da Resolução ANAC 25/2008.

Infração: Deixar de estabelecer programas de treinamento visando assegurar disponibilidade de pessoal, de terra e de bordo, especialmente treinado para lidar com pessoas que necessitem de assistência especial.

Relatora: Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017).

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pela empresa **TOTAL LINHAS AÉREAS S.A.**, em face da Decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador, discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O AI descreve que:

Em Inspeção especial no aeroporto Internacional Eduardo Gomes / Manaus (SBEG), realizada no período de 27/3/2012 a 30/3/2012, conforme registrado no Relatório de Inspeção Aeroportuária (RIA) nº 012E/SIA-GFIS/2012, de 30/3/2012, constatou-se que a empresa aérea Total não estabelece programas de treinamento visando assegurar disponibilidade de pessoal especialmente treinado para lidar com pessoas que necessitem de assistência especial. **Não foi apresentado nenhum comprovante de treinamento dos funcionários da base de Manaus que pudesse evidenciar o estabelecimento de um programa.**

2. HISTÓRICO

2.1. **Relatório de Fiscalização** - A fiscalização acostou cópia de página do RIA n. 012E/SIA-GFIS/2012, de 30/3/2012 (fl. 02), em que se lista, no item 2.9, a infração do caso em tela verificada *in loco* durante procedimento de fiscalização.

2.2. **Notificação equivocada** - em 30/07/2012, a ANAC notificou, equivocadamente, a empresa aérea Tam Linhas Aéreas S/A, fls. 07.

2.3. **Defesa do Interessado** - a empresa alega:

I - **Inexistência da infração** - que apesar de ser homologada para transporte aéreo regular tem sua operação na região do Amazonas aplicada exclusivamente ao transporte de funcionários da Petrobras para as unidades de trabalho em Coari, Tefé e Porto Uruçu, conforme contrato em anexo. Para estas localidades, onde são realizadas a exploração de petróleo e gás natural, não é permitido o trabalho de colaboradores com necessidades especiais. Assim, entende que a legislação não é aplicável ao tipo de operação realizada pela autuada. Complementa que apesar da autuada não realizar o transporte de passageiros com necessidades especiais, oferece treinamentos aos seus funcionários, conforme documentado em anexo.

2.4. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em motivada de Decisão de Primeira Instância, (fls. 95/98), rebateu os argumentos de defesa prévia, confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração no art. 289, inciso I da Lei 7.565/1986 c/c art. 9º da Resolução nº 09 de 05/06/2007 e item 1, da Tabela IV (Facilitação do Transporte Aéreo - Empresa Aérea), do Anexo III da Resolução ANAC 25/2008, por deixar de estabelecer programas de treinamento para atendimento às pessoas com necessidades especiais, no Aeroporto de Manaus/AM aplicando multa no patamar médio, no valor de R\$ 17.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais), por não haver circunstâncias atenuantes e agravantes que possam influir na dosimetria da sanção.

2.5. **Do Recurso** - Em grau recursal a empresa alega:

I - **Prescrição** - preliminarmente, a prescrição prevista no art. 319 do CBAer, tendo em vista que a infração ocorreu em setembro de 2011 e a decisão foi proferida em 23/01/2015;

II - **Inexistência da infração** - os mesmos argumentos apresentados em defesa prévia de que não realiza o transporte de passageiros com necessidades especiais, porém, anexa aos autos cartão ponto da época dos fatos, bem como contrato de trabalho dos funcionários acima mencionados, comprovando que os mesmos estavam lotados no

Aeroporto de Manaus à época da inspeção e afirma que consta no programa geral de treinamento da recorrente, um módulo específico para atendimento de passageiros com necessidades especiais. Em relação à tripulação da aeronave acosta aos autos Manual Geral de Operações - MGO, Manual dos Comissários de Voo - MCmsV e Programa de Treinamento de Operações - PTO.

III - Redução da multa - que a multa foi arbitrada em montante irrazoável e desproporcional.

2.6. Assim, requer que o AI seja anulado, dada a inexistência de infração, e caso não seja acolhido este pedido seja reduzida a multa.

2.7. É o relato.

VOTO

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

3. PRELIMINARES

3.1. Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual, visto que foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

3.2. Da Análise de Eventual Incidência de Prescrição alegada em Recurso Administrativo

Administrativo - Observa-se que a Recorrente alega a prescrição contida no *caput* do artigo 319 do CBA, o qual estabelece que "as providências administrativas previstas neste Código prescrevem em 2 (dois) anos, a partir da data da ocorrência do ato ou fato que as autorizar, e seus efeitos, ainda no caso de suspensão, não poderão exceder esse prazo." Importante, contudo, ressaltar que este dispositivo não vigora mais, tendo em vista a sua revogação após a entrada em vigor da Lei nº 9.873 de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, onde poderemos encontrar em seu artigo 1º, abaixo disposto *in verbis*:

Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (Grifou-se)

3.3. Importante ainda observarmos que o artigo 8º da Lei nº 9.873/99 revogou expressamente as demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial, como no caso do art. 319 do CBA. Ademais, a inaplicabilidade do prazo prescricional dos artigos 317 e 319 do CBA é respaldado por jurisprudência recente, conforme se observa do decisório abaixo:

(AC 201251010306171 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 580948 - E-DJF2R - Data: 17/09/2013 - inteiro teor)

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. MULTA. COMPANHIA AÉREA ANAC. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. **PREScrição**. INCORRÊNCIA. 1. A sentença, acertadamente, rejeitou os embargos à execução em que a massa falida da empresa aérea executada objetivava a desconstituição da CDA oriunda de multa da ANAC, forte na incorrênciâa da **prescrição**, que somente começaria a correr do término do processo administrativo, e na legitimidade do título executivo, cujos acréscimos ampararam-se na legislação pertinente. 2. **Não prescreve mais em dois anos a cobrança de infrações administrativas reguladas pelos arts. 317 e 319 do Código Brasileiro de Aeronáutica, pois a Lei nº 9.873/99, que regulamenta a ação punitiva da Administração Pública Federal, aumentou o prazo para cinco anos, revogando as disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.** Aplicação dos arts. 1º e 8º da lei superveniente. 3. A 1ª Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, no REsp. nº 1.112.577/SP, consagrhou entendimento de que a contagem da **prescrição** somente se inicia após o término do processo administrativo, com o inadimplemento do devedor. 4. Não comprovadas as alegações de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa e tampouco a existência de vícios insanáveis no auto de infração e no procedimento administrativo, devem ser rejeitados os embargos à execução fiscal. 5. Apelação desprovida.

[destacamos]

3.4. Destaca-se, além disso, o disposto no art. 2º da referida Lei nº 9.873/99:

Art. 2º. Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I - pela notificação ou citação do indicado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível;

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Grifou-se)

3.5. Dito isso, resta averiguar se o processo ficou paralisado sem marcos interruptivos capazes de interromper a prescrição da pretensão punitiva da Administração, em consonância ao disposto no art. 2º da Lei 9.873/99. Após o cometimento da infração em **28/03/2012** e antes da notificação da decisão recorrível em **07/05/2015**, que é o próximo marco que teria o condão de interromper o prazo prescricional, é possível identificar os seguintes atos administrativos:

- Lavratura do Auto de Infração em **29/06/2012** (fl. 01) - interrompe a quinquenal;
- Notificação Regular - via AR - acerca do Auto de Infração em **26/07/2012** (fl. 03) - interrompe a quinquenal;
- Decisão Condenatória Recorrível em **11/02/2015** (fls. 16/21) - interrompe a quinquenal.

3.6. Todos os atos administrativos supracitados impulsionaram o processo e tem o condão de interromper o prazo prescricional, por serem atos processuais substanciais e imprescindíveis para que o processo seja levado adiante e com base legal no art. 2º da Lei 9.873/99. Assim, não é possível identificar em nenhum momento o processo parado sem a incidência de marcos interruptivos por mais de 5 anos conforme previsão do caput do art. 1º da Lei 9.873/99, e nem mesmo sem movimentação por mais de 3 anos pendente de julgamento ou despacho, conforme a previsão legal do §1º do art. 1º também da Lei 9.873/99, que define a prescrição intercorrente.

3.7. Por tudo exposto, não há nenhum elemento capaz de confirmar a existência de prescrição, devendo a hipótese ser afastada.

4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. **Quanto à Fundamentação da Matéria – Deixar de estabelecer programas de treinamento visando assegurar disponibilidade de pessoal, de terra e de bordo, especialmente treinado para lidar com passageiros com necessidade de assistência especial** - O interessado fora autuado por deixar de estabelecer programas de treinamento visando assegurar disponibilidade de pessoal, de terra e de bordo, especialmente treinado para lidar com pessoas que necessitem de assistência especial, conforme verificado *in loco*, no dia 28/03/2012, em inspeção realizada no Aeroporto de Manaus/AM. Dessa forma, lavrou-se o auto de infração com fundamento no art. 289 inciso I da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c artigo 9º, do Anexo I, da Resolução ANAC nº 009, de 05/06/2007 c/c item 1 da Tabela IV (Facilitação do Transporte Aéreo - Empresa Aérea) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

4.2. O art. 289 do CBA dispõe o seguinte:

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências:
I - multa;

4.3. Já o artigo 9º, do Anexo I, da Resolução ANAC nº 009, de 05/06/2007, estabelece categoricamente que:

Art. 9. As administrações aeroportuárias e as **empresas aéreas ou operadores de aeronaves** deverão estabelecer programas de treinamento, visando assegurar disponibilidade de pessoal, de terra e de bordo, especialmente treinado para lidar com pessoas que necessitem de assistência especial.

4.4. O item 1 da Tabela IV (Facilitação do Transporte Aéreo - Empresa Aérea) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época dos fatos, estabelecia:

Resolução nº 25/2008

ANEXO III

Tabela IV - FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO - Empresa Aérea

1. Deixar de estabelecer programas de treinamento de modo a assegurar disponibilidade de pessoal, de terra e de bordo, especialmente treinado para lidar com pessoas que necessitem de assistência especial.

4.5. Assim, nota-se que está clara a obrigação imposta às empresas aéreas de estabelecer programas de treinamento visando assegurar disponibilidade de pessoal, de terra e de bordo, especialmente treinado para lidar com pessoas que necessitem de assistência especial.

4.6. Dessa forma, tem-se configurado o descumprimento desse dispositivo no caso em exame.

4.7. Das alegações do interessado

4.8. Afastada a alegação de incidência de prescrição no presente processo administrativo, **no que tange ao argumento I do recurso administrativo**, é relevante destacar que a recorrente alega, em grande parte, os mesmos argumentos apresentados na defesa prévia. Destarte, entendo que estas alegações foram apreciadas e rebatidas integralmente pelo setor competente em decisão de primeira instância. Não obstante, respaldada pelo §1º, do art. 50, da Lei 9.784/1999, reitero e adoto como minhas aquelas razões, tornando-as parte integrante deste arrazoado, adicionando-se a elas as elucidações expostas a seguir.

4.9. A interessada alega em recurso que anexou aos autos cartão-ponto, bem como contrato de trabalho dos funcionários da empresa comprovando que os mesmos estavam lotados no Aeroporto de Manaus à época da inspeção e afirma que tinha um programa geral de treinamento específico para atendimento de passageiros com necessidades especiais.

4.10. Contudo, é relevante destacar que o que aqui se exige do regulado é a comprovação de que a empresa estabelece **programa de treinamento visando assegurar disponibilidade de pessoal, de terra e de bordo, especialmente treinado para lidar com pessoas que necessitem de assistência especial**. Portanto, entendo que a documentação trazida aos autos não afastam, de forma cabal, a materialidade infracional. Saliente-se que a infração foi verificada *in loco* pelos INSPAC e a mera alegação da empresa aérea destituída da necessária prova não tem o condão de afastar a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração. A autuação é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e veracidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto do art. 37 desta lei.

4.11. Assim, afasto as razões da recorrente quanto a esse quesito.

4.12. **No tocante aos argumentos II do recurso administrativo de que o valor da multa imposta é irrazoável e desproporcional**, cabe asseverar que a Administração está adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*, qual seja, a Resolução ANAC 25/2008 e o Anexo III, inciso IV, item 1 da referida Resolução dispõe os valores, mínimo, médio e máximo, da multa a ser aplicada à empresa aérea por deixar de estabelecer programas de treinamento visando assegurar disponibilidade de pessoal, de terra e de bordo, especialmente treinado para lidar com pessoas que necessitem de assistência especial.

4.13. Assim, é incoerente falar em desproporcionalidade do *quantum* da multa uma vez que o fundamento para a aplicação da sanção foi a própria prática, por parte da autuada, de ato infracional

previsto na legislação (devidamente constatado/apurado no caso, como bem mostram os autos). A partir disso, a dosimetria pode ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no anexo da Resolução 25/2008 e dali a Administração não pode extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade.

4.14. Por este motivo, entendo que os argumentos não devem prosperar.

4.15. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

5. DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

5.2. Das Circunstâncias Atenuantes

5.3. No caso em tela, entendo que não há elementos nos autos capazes de fundamentar a aplicação das circunstâncias atenuantes previstas nos incisos I e II do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.4. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 - a **inexistência de aplicação de penalidades no último ano** - é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano, encerrado em **28/03/2012**, – que é a data da infração ora analisada.

5.5. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 1703714), ficou demonstrado que há penalidades anteriormente aplicadas à Autuada nessa situação, qual seja, aplicação de penalidade em definitivo referente à fato ocorrido dentro dos 12 meses anteriores ao fato que deu origem à infração em análise. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

5.6. Das Circunstâncias Agravantes

5.7. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.8. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Por tudo o exposto, dada a ausência de circunstâncias atenuantes e de agravantes aplicáveis ao caso, entendo que deva ser mantida a sanção aplicada pela primeira instância administrativa, no valor de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais), que é o valor intermediário previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item 1, inciso IV, anexo III, da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.9.

6. CONCLUSÃO

6.1. Pelo exposto na integralidade desta análise, voto por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa, no valor de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais).

6.2. É o voto desta Relatora.



Documento assinado eletronicamente por Thais Toledo Alves, Analista Administrativo, em 19/04/2018, às 20:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1689387** e o código CRC **4CEACDD1**.

SEI nº 1689387

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS
Atalhos do Sistema: [Menu Principal](#)

:: MENU PRINCIPAL

Dados da consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: TOTAL LINHAS AEREAS S.A. Nº ANAC: 30000037117

CNPJ/CPF: 32068363000155

CADIN: Não

Div. Ativa: Não - E

UF: PR

Tipo Usuário: Integral

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	613731068		23/07/2007		R\$ 660,00	23/07/2007	660,00	0,00	PG	0,00	
2081	614469071		23/07/2007		R\$ 1 700,00	23/07/2007	1 700,00	0,00	PG	0,00	
2081	614503075		13/08/2007		R\$ 2 000,00	13/08/2007	2 000,00	0,00	PG	0,00	
2081	614504073		13/08/2007		R\$ 2 666,00	13/08/2007	2 666,00	0,00	PG	0,00	
2081	614505071		13/08/2007		R\$ 3 333,00	13/08/2007	3 333,00	0,00	PG	0,00	
2081	614699076		17/01/2008		R\$ 4 000,00	30/11/2011	270 884,92	0,00	32068363	PG	0,00
2081	616974080		09/06/2008		R\$ 10 000,00	30/11/2011	270 884,92	0,00	32068363	PG	0,00
2081	616975089		09/06/2008		R\$ 10 000,00	30/11/2011	270 884,92	0,00	32068363	PG	0,00
2081	616976087		09/06/2008		R\$ 10 000,00	30/11/2011	270 884,92	0,00	32068363	PG	0,00
2081	616977085		09/06/2008		R\$ 10 000,00	30/11/2011	270 884,92	0,00	32068363	PG	0,00
2081	616978083		09/06/2008		R\$ 10 000,00	30/11/2011	270 884,92	0,00	32068363	PG	0,00
2081	617203082		16/06/2008		R\$ 10 000,00	29/12/2009	11 628,00	11 628,00	32068363	PG	0,00
2081	617237087		16/06/2008		R\$ 8 000,00	29/12/2009	9 302,40	9 302,40	32068363	PG	0,00
2081	617412084		05/07/2008		R\$ 10 000,00	30/11/2011	270 884,92	0,00	32068363	PG	0,00
2081	617462080		05/07/2008		R\$ 10 000,00	30/11/2011	270 884,92	0,00	32068363	PG	0,00
2081	617463089		05/07/2008		R\$ 10 000,00	30/11/2011	270 884,92	0,00	32068363	PG	0,00
2081	617464087		05/07/2008		R\$ 10 000,00	30/11/2011	270 884,92	0,00	32068363	PG	0,00
2081	617771089		05/07/2008		R\$ 10 000,00	30/11/2011	270 884,92	0,00	32068363	PG	0,00
2081	617778086		05/07/2008		R\$ 10 000,00	30/11/2011	270 884,92	0,00	32068363	PG	0,00
2081	617779084		05/07/2008		R\$ 10 000,00	30/11/2011	270 884,92	0,00	32068363	PG	0,00
2081	617780088		05/07/2008		R\$ 10 000,00	30/11/2011	270 884,92	0,00	32068363	PG	0,00
2081	617783082		05/07/2008		R\$ 10 000,00	30/11/2011	270 884,92	0,00	32068363	PG	0,00
2081	617787085		05/07/2008		R\$ 10 000,00	30/11/2011	270 884,92	0,00	32068363	PG	0,00
2081	618824089		15/12/2008		R\$ 4 000,00	30/11/2011	270 884,92	0,00	32068363	PG	0,00
2081	619796095		11/01/2010		R\$ 3 500,00	30/11/2011	270 884,92	0,00	32068363	PG	0,00
2081	619797093		16/03/2009		R\$ 8 000,00	30/11/2011	270 884,92	0,00	32068363	PG	0,00
2081	621569096		17/05/2010		R\$ 2 800,00	22/04/2010	2 800,00	2 800,00	32068363	PG	0,00
2081	621570090		28/05/2010		R\$ 2 800,00	28/05/2010	2 800,00	2 800,00	32068363	PG	0,00
2081	621571098		31/08/2009		R\$ 2 800,00	30/11/2011	270 884,92	0,00	32068363	PG	0,00
2081	621623094	60830002400200793	11/01/2010		R\$ 7 000,00	30/11/2011	270 884,92	0,00	32068363	PG	0,00
2081	621643099	60800009721201071	11/01/2010		R\$ 5 600,00	30/11/2011	270 884,92	0,00	32068363	PG	0,00
2081	621835090		28/09/2009		R\$ 3 500,00	30/11/2011	270 884,92	0,00	32068363	PG	0,00
2081	621939090	60800016042201059	16/11/2009		R\$ 7 000,00	30/11/2011	270 884,92	0,00	32068363	PG	0,00
2081	622073098	60800085147200833	17/12/2010		R\$ 2 800,00	16/12/2010	2 800,00	2 800,00	32068363	PG	0,00
2081	622074096	60800085146200899	17/12/2010		R\$ 2 800,00	16/12/2010	2 800,00	2 800,00	32068363	PG	0,00
2081	622082097		16/11/2009		R\$ 2 800,00	30/11/2011	270 884,92	0,00	32068363	PG	0,00
2081	622084093	60800085149200822	17/12/2010		R\$ 2 800,00	16/12/2010	2 800,00	2 800,00	32068363	PG	0,00
2081	622107096	60800085145200844	17/12/2010		R\$ 1 600,00	16/12/2010	1 600,00	1 600,00	32068363	PG	0,00
2081	622255092	60830003595200616	07/04/2011	29/05/2006	R\$ 17 500,00	30/11/2011	270 884,92	0,00	32068363	PG	0,00
2081	622394090		02/05/2010		R\$ 7 000,00	30/04/2010	7 000,00	7 000,00	32068363	PG	0,00
2081	622556090	60810005373200749	30/01/2012	16/07/2007	R\$ 7 000,00	30/01/2012	1 872,41	1 872,41	PG	0,00	
2081	622576104	60830002415200751	04/10/2010		R\$ 7 000,00	29/12/2010	8 526,70	8 526,70	PG	0,00	
2081	622657104		16/02/2010		R\$ 7 000,00	31/05/2012	12 039,71	10 033,09	PG	0,00	
2081	622671100		16/02/2010		R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PGDJ	0,00	
2081	623995101	60830006990200723	01/10/2010		R\$ 3 500,00	20/09/2010	3 500,00	3 500,00	PG	0,00	
2081	624097106	60800005362201083	25/10/2010		R\$ 7 000,00	25/10/2010	7 000,00	7 000,00	PG	0,00	
2081	625062109	60830008987200744	15/10/2010	01/01/1900	R\$ 20 000,00	01/06/2011	25 437,99	25 437,99	PG	0,00	

2081	625995102	60830001150200855	03/02/2011	06/09/2007	R\$ 3 500,00	10/02/2011	3 580,85	3 580,85	PG	0,00
2081	626612116	60830009872200777	15/04/2011	05/07/2007	R\$ 7 000,00	13/06/2011	8 502,20	8 502,20	PG	0,00
2081	626630114	60830009869200753	15/04/2011	05/07/2007	R\$ 7 000,00	13/06/2011	8 502,20	8 502,20	PG	0,00
2081	626858117	60830009865200775	13/05/2011	05/07/2007	R\$ 7 000,00	01/07/2011	8 178,80	8 178,80	Parcial	
						31/05/2012	109,92	99,93	PG	0,00
2081	627215110	60800027727200725	24/06/2011	04/01/2007	R\$ 10 000,00	24/06/2011	10 000,00	10 000,00	PG	0,00
2081	627216119	60800024986201008	24/06/2011	16/07/2007	R\$ 10 000,00	24/06/2011	10 000,00	10 000,00	PG	0,00
2081	628030117	60830014141200743	06/08/2012	06/09/2007	R\$ 7 000,00	06/08/2012	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	628031115	60810007749200750	09/07/2012	04/10/2007	R\$ 7 000,00	09/07/2012	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	629226117	60830011371200751	10/02/2012	10/06/2007	R\$ 7 000,00	10/02/2012	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	629227115	60810001004200868	10/07/2014	24/01/2008	R\$ 7 000,00	10/07/2014	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	629433112	60800008884201037	10/02/2012	04/05/2007	R\$ 7 000,00	10/02/2012	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	630180110	60800021737201133	27/09/2012	17/10/2006	R\$ 3 500,00	27/09/2012	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	632251124	608000155668/2011-61	11/05/2012		R\$ 2 800,00	11/05/2012	2 800,00	2 800,00	PG	0,00
2081	632315124	60800048272200862	05/09/2014	19/06/2008	R\$ 7 000,00	05/09/2014	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	633104121	60800061098200843	26/07/2012	10/07/2008	R\$ 2 800,00	26/07/2012	2 800,00	2 800,00	PG	0,00
2081	637146139	60860003454200808	19/07/2013	28/11/2007	R\$ 7 000,00	21/08/2014	10 971,24	9 142,70	PG	0,00
2081	637557130	60800014537201043	16/08/2013	26/04/2010	R\$ 2 800,00	21/08/2014	4 364,64	3 637,20	PG	0,00
2081	637838132	60800018122201049	05/09/2013	06/07/2010	R\$ 2 800,00	21/08/2014	4 340,77	3 617,31	PG	0,00
2081	637910139	60800135594201146	06/09/2013	18/07/2011	R\$ 2 800,00	21/08/2014	4 340,77	3 617,31	PG	0,00
2081	638225138	60800099662201104	20/09/2013	24/03/2011	R\$ 2 800,00	21/08/2014	4 340,77	3 617,31	PG	0,00
2081	639560130	60800155667201116	28/11/2013	10/08/2011	R\$ 1 600,00	25/07/2014	2 027,36	2 027,36	PG	0,00
2081	640990143	00058057619201353	04/04/2014	05/07/2013	R\$ 1 600,00	25/07/2014	1 963,03	1 963,03	PG	0,00
2081	642433143	00058089217201318	08/08/2014	02/10/2013	R\$ 2 800,00	21/08/2014	2 920,12	2 920,12	PG	0,00
2081	643714141	00058089801201373	24/10/2014	09/09/2013	R\$ 1 600,00	24/10/2014	1 600,00	1 600,00	PG	0,00
2081	646275158	60800006399201029	24/04/2015	22/01/2010	R\$ 7 000,00	06/02/2015	3 000,00	3 000,00	Parcial	
						15/07/2015	4 922,40	4 922,40	PG	0,00

Total devido em 10/04/2018 (em reais):

0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso da 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ – Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 72 de 72 registrosPágina: [1] Ir: [Reg]

		
------------------	------------------	------------------

CERTIDÃO

Brasília, 19 de abril de 2018.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA **478^a SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN**

Processo: 00065.087416/2012-11

Interessado: TOTAL LINHAS AEREAS S.A.

Auto de Infração: 3362/2012

Crédito de multa: 646.604.154

Membros Julgadores ASJIN:

- Vera Lúcia Rodrigues Espíndula - SIAPE 2104750 - Portaria Anac nº 3.061 de 01/09/2017 e Portaria Anac nº 3.062 de 01/09/2017 - Membro Julgador e Presidente da Turma Recursal
- **Thaís Toledo Alves** - SIAPE 1579629 - Portaria Anac nº 453, de 08/02/2017- **Relatora**
- Mariana Correia Mourente Miguel - SIAPE 1609312 - Portaria Anac nº 845, de 10/04/2014 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, votou por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em primeira instância administrativa **no valor de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais)**, nos termos do voto da Relatora.

Os Membros Julgadores votaram com a Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 19/04/2018, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thaís Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 19/04/2018, às 18:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 19/04/2018, às 18:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1726957** e o código CRC **78B654AB**.

Referência: Processo nº 00065.087416/2012-11

SEI nº 1726957